

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: A LEI MARIA DA PENHA E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE STRUGGLE FOR THE HUMAN RIGHTS OF WOMEN IN BRAZIL

Elaile Silva Carvalho*

RESUMO

O presente trabalho trata de uma temática tão antiga quanto a própria humanidade e, por outro lado, com uma discussão muito forte e atual. A violência contra a mulher não surgiu recentemente, contudo, cada vez mais, o tema vem sendo enfrentado na sociedade e nos meios acadêmicos por estar adquirindo estatísticas muito altas e que necessitam de discussões acerca dos motivos de tais atos, bem como a busca de soluções eficazes para o problema. A violência contra a mulher sempre existiu, não só no ambiente doméstico, mas na própria sociedade em geral. A importância que a liberdade de expressão ganhou, a maior escolarização da população, os meios de comunicação, a *internet*, bem como as redes sociais, foram instrumentos que proporcionaram que esse problema tão grave viesse à tona, com inúmeros debates nos meios científicos e ganho de normas legislativas mais rígidas e efetivas. Esse trabalho é mais uma forma de demonstrar que a discussão dessa questão deve continuar para fortalecer o combate à violência doméstica, com a finalidade de que a igualdade de gêneros seja uma realidade, fazendo com que os direitos humanos relacionados as mulheres sejam respeitos. Assim, procurou-se demonstrar o contexto histórico do tema e mudanças legislativas a partir do caso Maria da Penha no sistema interamericano de direitos humanos, bem como a atual lei do feminicídio no Brasil. Chegou-se à conclusão em relação a aspectos positivos no combate à violência contra a mulher no Brasil, bem como a necessidade de abordar algumas críticas e levantar pontos de mudanças primordiais para um melhor resultado nessa árdua luta pelos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chaves: Mulher. Gênero. Direitos humanos. Violência. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work deals with a theme as old as humanity itself and, on the other hand, with a very strong and current discussion. Violence against women has not come about recently, but more and more the issue has been faced in society and academia because it is acquiring very high statistics that need to be discussed about the reasons for such acts, as well as the search for solutions effective for the problem. Violence against women has always existed, not only in the domestic environment, but also in society in general. The importance of freedom of expression, increased schooling of the population, the media, the internet and social networks were instrumental in bringing such a serious problem to the forefront, with more rigid and effective legislation. This work is one more way of demonstrating that the discussion of this issue must continue to strengthen the fight against domestic violence, in order to make gender equality a reality, making the human rights related to women respected. Thus, it was tried to demonstrate the historical context of the theme and legislative changes from the Maria da Penha case in the inter-American human rights system, as well as the current femicide law in Brazil. The conclusion was reached on some positive aspects in the fight against violence against women in Brazil, as well as the need to address points of criticism and raise some key points of change for a better result in this arduous struggle for the human rights of women.

Keywords: Woman. Genre. Human rights. Violence. Inter-American System of Human Rights.

Laws.

*Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Luís Flávio Gomes; Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, titular da 1ª Vara da Comarca de Balsas; elailesc@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema central deste trabalho, violência contra a mulher, passa pela grande quantidade de agressões físicas, patrimoniais, morais, sexuais, verbais e/ou psicológicas sofridas pela mulher, ainda nos dias de hoje, não só no Brasil, mas em todo o mundo. Em alguns países mais, outros menos, em virtude do machismo e discriminação devido à questão do gênero.

Um exemplo desses fatos tem sido os constantes relatos internacionais de esportistas do sexo feminino acerca de vários casos de assédios que são ou foram vítimas em suas carreiras profissionais (FRIAS, 2018), bem como da manifestação de atrizes norte americanas na cerimônia de entrega do Globo de Ouro, que vestiram a cor preta, para protestar em relação aos assédios sexuais sofridos por essa categoria dentro do espaço hollywoodiano, com a criação do movimento *Time's Up* (ALONSO, 2018).

É certo que esse quadro de violência já foi bem pior. A história do mundo demonstra que, antes, era comum a mulher não trabalhar fora de casa e, portanto, a grande maioria não tinha economia própria, o que só acontecia muito raramente. Recebiam um valor menor, apesar de executar o mesmo trabalho realizado por uma pessoa do sexo masculino, o que, infelizmente, ainda é muito comum na atualidade, como demonstra os recentes pedidos de demissão de duas apresentadoras de televisão, uma australiana (MEADE, 2017) e outra americana (CASTRO, 2017), ao saberem que recebiam a metade do salário de seus colegas de trabalho do sexo masculino, que exerciam as mesmas funções.

A história relata que era dominante o pensamento de que a mulher nascia e crescia com a finalidade de se casar, procriar e cuidar da casa, bem como da família. Na maioria das ocasiões, não escolhia o marido e não tinha voz em no âmbito doméstico e nem nos meios sociais. Sempre foi vítima de discriminação, assim como inúmeros tipos de violência, sejam físicas, patrimoniais, morais, sexuais, verbais e/ou psicológicas, e não tinham sequer a oportunidade de demonstrar suas dores, pois era agredida novamente.

Com o passar do tempo, as reivindicações pelos direitos das mulheres foram ganhando espaço, vozes e se fortaleceram. Houve a mudança de entendimentos nos Tribunais. Algum tempo atrás ainda se utilizava a tese da legítima defesa da honra para absolver ou diminuir a pena de esposos, companheiros, namorados contra suas respectivas mulheres.

As leis brasileiras também foram alteradas na tentativa de combater a alta taxa de violência ainda praticada contra as mulheres. Em relação à matéria legislativa é preciso citar o marco da Lei Maria da Penha, que surgiu através da luta de uma mulher cearense, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, tragicamente atingida pelas agressões físicas e psicológicas do seu ex-marido, que não contente com o andamento processual da ação penal em que era vítima e seu ex-marido réu, buscou o sistema interamericano de direitos humanos para intervir

em relação ao seu caso, devido à demora em todo o processo, bem como a deficiência do Estado brasileiro em matéria legislativa e até na esfera jurídica, no que diz respeito aos casos como o seu, envolvendo graves atos de violação de direitos humanos em face da mulher pela questão do gênero.

Hodiernamente, o tema violência contra a mulher é muito debatido no Brasil, assim como, internamente, em outros países e no direito internacional. Os dados estatísticos de todo tipo de violência contra a mulher são alarmantes. O debate aberto é uma forma de demonstrar que essas violências ocorrem em todos os escalões da sociedade e que precisam ser enfrentadas com o escopo de que a população saiba que estão sendo tomadas providências jurídicas, além de outras, em relação ao assunto. A luta pela impunidade é uma forma de prevenir a ocorrência de novos atos de violência, o que contribui para a diminuição desses números.

No ano de 2015, entrou em vigor a lei n.º 13.104, que trata do feminicídio. Ocorreu a alteração no inciso VI, § 2º, do artigo 121, para inserir o homicídio praticado contra a mulher, em razão de seu gênero, na lista dos casos de homicídios qualificados e, portanto, aumentando a pena para esses crimes de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, no regime de reclusão.

Recentemente alterou-se novamente a Lei 11.340/2006, em de 3 de abril de 2018, através da Lei n.º 13.641/2018, para inserir o artigo 24-A com o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas um ponto positivo de combate à violência doméstica em fase da mulher.

Essas leis trouxeram ao ordenamento jurídico um outro olhar em relação ao tratamento dado aos crimes de violência contra a mulher pela questão do gênero. Contudo, ainda existem críticas e necessidades de mudanças, o que veremos no decorrer deste trabalho.

2 UM BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A instituição *World Health Organization* informa em seu *site* que uma em cada três mulheres no mundo, o que representa cerca de 35 % das mulheres, sofrem violência sexual durante sua vida e que 38% dos homicídios de mulheres são cometidos por seus parceiros íntimos do sexo masculino (WHO, 2017).

Sempre existiram casos de violência contra a mulher no Brasil e no mundo, relacionadas ao seu gênero, tanto no recinto doméstico e dentro da sociedade em geral, como nos ambientes de trabalho e espaços públicos.

O autor italiano CREAZZO (2012, p. 07), ao abordar esse fator histórico mundial, menciona diz que a diferença de gênero é o principal fator que influencia nessa violência, que é cometida por homens conhecidos, independentemente na onde a mulher vem, sua idade, nível de escolaridade, status social, sua profissão e renda.

As autoras porto-riquenhas FAMÁ e HERRERA (2006, p. 346) tratam des-

sa diferença histórica mundial entre os gêneros e dizem que a distribuição de funções entre os sexos, onde a mulher ficar, em grande parte das vezes, responsável por todas as tarefas domésticas, além de responsáveis pelos cuidados com os filhos e os homens como provedores e protetores da família, camufla as desigualdades no poder de cada um. Além, disso adicionam que homens e mulheres são afetados de forma diferente por reformas sociais e políticas.

Essa violência, no Brasil, é devida à formação da sociedade brasileira: patriarcal e machista, que ainda apresenta esses resquícios.

Importante registrar que os homens representam o maior percentual entre os autores dos diversos atos de violência contra as mulheres, contudo esses atos também possuem as próprias pessoas do sexo feminino como protagonistas.

Dizem ainda os autores LOURENÇO, LISBOA, PAIS (1997. p. 49):

A violência contra as mulheres é hoje reconhecida como uma manifestação da desigualdade histórica da relação de poder entre os sexos, uma forma de discriminação da tradicional concepção de subordinação e de inferioridade da mulher face ao homem, onde os seus direitos foram posteriormente violados, mesmo nas definições da própria lei, que só recentemente sofreu alterações significativas.

Antes era impensável ver uma mulher trabalhar fora de casa e fazer uma carreira profissional, bem como estudar e se aprimorar cada vez mais. Não se viam mulheres ocupando os altos cargos públicos e em empresas privadas e nem se destacando na política, bem como nas demais carreiras públicas. Nascer mulher já tinha o seu destino próprio: casar, ter filhos e cuidar do lar, assim como da família, e vivia para isso. Não tinha voz dentro de sua própria residência, pois era submissa ao pai, avós, tios e irmãos e, depois, ainda ao marido. Além de não ser ouvida dentro da família, não era escutada na sociedade em que vivia.

Com o passar dos anos, começaram a surgir movimentos feministas de combate a esse estereótipo da mulher na família e sociedade, a contestar o patriarcalismo e a lutar pelos direitos das mulheres, pois, conforme a professora AN-DRADE (2004. p. 286), as mulheres começaram a perceber que essa violência que sofriam (e sofrem) são fruto de uma violência de estrutural, histórica, de poder do homem sobre a mulher.

Diz SIMÕES (2007. p. 15):

O pensamento feminista que se desenvolveu a partir dos anos 60, apoiado nos movimentos políticos de mulheres da chamada segunda vaga feminista, procurou, simultaneamente, prosseguir dois objetivos. Por um lado, conferir visibilidade à mulher e à sua condição social de subalteridade; por outro, denunciar o androcentrismo (literalmente o homem como centro) presente nos vários domínios da vida e do saber, sobretudo por via da associação constante entre o masculino e o universal. Ao longo desse percurso, desafiou duplamente o pensamento ocidental. Contestou práticas científicas até então insensíveis à diferenciação dos sexos e elaborou novos modelos teóricos capazes de enquadrar um objeto de estudo marginalizado (as próprias mulheres) e, por isso, fora do espectro dos modelos conceptuais tradicionais.

Essas vozes de coragem que começaram a se levantar em relação ao papel de submissão que a mulher exercia na sociedade foram essenciais para que o mundo iniciasse um outro olhar em relação à mulher, que deveria passar a ter os mesmos direitos e oportunidade que os homens, pois a diferença entre os sexos não era fator que levasse a tantas desigualdades entre os dois dentro de uma mesma sociedade.

2.1 A evolução das leis brasileiras acerca dos direitos das mulheres.

Somente na década de trinta, no Brasil, a mulher passou a ter o direito de votar, através do Decreto-*Lei* 21.076/32, do então Presidente Getúlio Vargas.

A Constituição Federal de 1934 previu, em seu artigo 109, o alistamento e o voto obrigatórios para os homens e mulheres. No caso das mulheres era obrigatório somente se exercessem funções públicas remuneradas. Essa Constituição proibiu ainda o trabalho da mulher em indústrias insalubres (artigo 121, parágrafo 1º, alínea “d”).

A Constituição Federal de 1967 estabeleceu que a mulher poderia se aposentar com 30 (trinta) anos de serviço, segundo os artigos 100, § 1º e 158, XX.

As demais Constituições brasileiras não tiveram graves avanços em relação aos direitos e garantias das mulheres, salvo após a abertura da democracia no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, que representou um grande passo no que diz respeito aos direitos fundamentais.

O Código Civil de 1916 trouxe várias artigos que bem demonstravam todo o caráter da sociedade patriarcal vivida no Brasil, o que podemos exemplificar com as seguintes normas: a incapacidade relativa das mulheres casadas, enquanto subsistesse a sociedade conjugal (artigo 6º, II); o domicílio da mulher casada ser o do marido (parágrafo único do artigo 36); a ação de anulação do matrimônio do marido em face da mulher já deflorada (artigo 178, § 1º), que era considerado erro essencial em relação à mulher e somente à ela (artigos 218, 219, VI e 220); idades diferentes para os homens e mulheres poderem casar (artigo 183, XII); o marido era o chefe da sociedade conjugal e competia-lhe administrar os bens comuns do casal, assim como os particulares de sua esposa (artigo 233, *caput* e II), bem com autorizar sua profissão e residência fora do lar conjugal (inciso IV do mesmo artigo); a cessação da obrigação do cônjuge varão sustentar a esposa que abandonasse o lar conjugal e se recusasse a voltar (artigo 234); dentre outros artigos.

A lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, previu um importante passo em relação à notificação compulsória pelos serviços de saúde, tanto público quanto privados, nos casos em que as mulheres atendidas por esses serviços forem vítimas de violência, porém não há notícias da prática em relação à aplicação desta lei.

2.2 Os direitos das mulheres enquanto direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais assemelham-se aos direitos humanos por serem inerentes ao ser humano, contudo, diferenciam-se pelo fato dos primeiros estarem estabelecidos nas Constituições dos países e o segundo enquanto normas de direito internacional, previstas em declarações, tratados, convenções, acordos, por exemplo.

O juiz federal ARAÚJO (2015, p. 60) esclarece o assunto ao dizer que:

Registre-se, ainda, que algumas expressões associadas aos direitos fundamentais, tais como direitos humanos, são utilizadas como sinônimas, quando a própria Carta Magna traz a previsão das nomenclaturas direitos humanos (art. 4º, II, art. 60, § 3º, 109, § 5º) e direitos fundamentais (art. 5º, *caput*) com diferença de tratamento jurídico.

O que se busca é a igualdade de direitos sem distinção de gênero, sendo esta até uma forma de se garantir a diminuição da violência contra a mulher em virtude do seu sexo.

O preâmbulo da Constituição Federal brasileira estabelece que algumas finalidades buscadas na instituição do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil são assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Todos esses direitos em destaque, uma vez efetivados, são uma forma de assegurar que a mulher tenha uma vida normal e saudável na sociedade.

O artigo primeiro da referida Constituição preceitua que uns dos fundamentos da República Federativa do Brasil são a cidadania (inciso II) e a dignidade da pessoa humana (inciso III).

E ainda o artigo terceiro, diz que uns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas” (inciso IV). E como não poderia deixar de ser, o próprio artigo quinto, onde estão elencados a maioria dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira, estabelece que todos são iguais perante a lei.

Todas essas normas espalhadas na Constituição Federal brasileira não deixam dúvidas, que o Brasil estabelece às mulheres os mesmos direitos e obrigações dos homens, garantindo-lhes uma vida dignidade em toda sua amplitude, livre de quaisquer preconceitos em relação ao gênero e afastando-as também de todo tipo de violência.

Podemos citar ainda no âmbito do direito interno o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal brasileira que estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, que serve de parâmetro para várias leis como o Estatuto do Idoso (lei n.º 10.741/2003), o Estatuto da Criança

e do Adolescente (lei n.º 8.069/1990), além da própria lei Maria da Penha (lei n.º 13.340/2006), cujos protegidos são os que mais sofrem violência dentro do âmbito familiar em virtude de suas fragilidades físicas e por uma questão cultural.

2.3 Algumas decisões judiciais que demonstram a falta de igualdade entre os gêneros na visão dos juristas

Os casos de violência doméstica, que antes ficavam entre quatro paredes, começaram a aparecer na mídia.

O surgimento e utilização da tese de legítima defesa da honra, nos processos judiciais, foi fruto de todo esse machismo, preconceito e patriarcalismo da sociedade. Em 1968, no *habeas corpus* n.º 46158, apesar da segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ter denegado a ordem, por não ser o caso em questão remediável por essa via (o referido *habeas corpus* foi impetrado pelo réu em face de um acórdão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público em relação à sentença proferida no Tribunal do Júri, que absolveu do crime de homicídio o marido, por ter assassinado sua esposa, sob a tese de legítima defesa da honra), o Relator, Ministro Aliomar Baleeiro (BRASIL, 1968), destacou em seu voto que:

I - O caso é pungente. O Paciente, cidadão de vida limpa, pai de 3 filhos, foi injuriado pela mulher, que não só dizia estar apaixonada por outro homem, mas também que êle merecia 'guampas', fazendo gesto elucidativo. No auge da indignação, matou-a. II. Todavia, parece-se correto o v. Acórdão que mandou a nôvo júri. A reação não visou a evitar a agressão iminente ou em curso. Veio como revide ao fato consumado, - a injúria - com enorme excesso. Compreende-se que esse era o modo de agir do homem no passado, pois as Ordenações, Livro V, exoneravam do crime quem matasse a adúltera ou o parceiro dela. Nos velhos repositórios da jurisprudência, assim como na literatura, há frequentes narrações do desforço máximo por parte do marido ultrajado. Isso ocorria nos Estados rurais ainda há poucos anos. III. A doutrina brasileira é infensa a reconhecer legítima defesa da honra em caso, como o destes autos, segundo a própria versão do Impetrante (por exemplo, MAGALHÃES NORONHA, 'Dir. Penal, 1º v., págs. 224/5). O v. Acórdão está bem fundamentado e assinala o conflito entre a decisão do júri e a conceituação jurídica da legítima defesa. Além disso, não se acomoda aos limites rígidos do *habeas corpus* a indispensável apreciação da prova. Denega-se a ordem. (grifos nossos)''

Com os movimentos feministas começou-se também uma cobrança em relação ao próprio Judiciário, que teve que mudar de postura em relação a seus antigos entendimentos e fundamentações.

Mesmo assim, mesmo em pleno século XXI, ainda existem decisões retrógradas e machistas, com argumentações desatualizadas e descabidas, como a decisão proferida recentemente em Portugal, de lavra do Tribunal da Relação do Porto, acórdão 355/15.2 GAFLG.P, que manteve a sentença do juiz de primeiro grau com base em fundamentações bíblicas (mesmo Portugal sendo um país laico, segundo

o artigo 41, 4, da sua Constituição), Código Penal português revogado, do ano de 1886, bem como expressões que não são mais empregadas na atualidade, como “mulher honesta”. Segue, abaixo, trecho da fundamentação utilizada pelo relator do processo, desembargador Neto de Moura, cuja decisão foi acompanhada pela também desembargadora Maria Luíza Arantes (Portugal, 2017):

No entanto, como já se deu a entender, não partilhamos da opinião da digna magistrada recorrente sobre a gravidade dos factos nem sobre a culpa dos arguidos, especialmente do arguido X. Este caso está longe de ter a gravidade com que, geralmente, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica. Por outro lado, a conduta do arguido ocorreu num contexto de adultério praticado pela assistente. Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem. Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372.^o) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse. Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher. Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida. (...)

Lembram MADERS e ANGELIN (2012, p. 3543-3578) no artigo de suas autorias sobre os cinco anos de vigência da lei n.º 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, que: “Por isso, não basta que a lei, no caso, a Lei n.º 11.340/2006, seja justa e protetiva se ela for mal interpretada e aplicada ou, até mesmo, desrespeitada. No que remete às questões de gênero, quem as interpreta deve ser sensível às relações de poder nessa órbita”. É importante que a mudança legislativa venha acompanhada de uma mudança de pensamento e comportamento da própria sociedade, bem como de todos os responsáveis pela aplicação da lei. Só assim haverá resultados positivos com o combate da violência contra a mulher.

3 O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

Após a Segunda Guerra Mundial, com todas os horrores e atrocidades vistos com o holocausto e com o regime nazista, o mundo voltou os seus olhos para o fortalecimento do Direito Internacional, nele inserido os Direitos Humanos.

Dentro desse contexto surgiu a Organização das Nações Unidas. que logo no seu preâmbulo, já contempla a igualdade entre homens e mulheres.

Três anos depois, em 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada na cidade de Paris, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Outro marco internacional na igualdade dos gêneros e combate à discriminação contra a mulher é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

Sobre a violação dos direitos humanos das mulheres, discorre a jurista DIAS (2007. p. 32):

A violência frequentemente está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. Constranger, impedir que outro manifeste sua vontade, tolhendo sua liberdade, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. A relação de desigualdade entre homem e mulher, realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade lhe impondo a obediência e a submissão, é terreno fértil à afronta ao direito de liberdade. A liberdade é reconhecida como primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade.

Há uma ordem universal de Direitos Humanos, bem como os sistemas regionais: o europeu, o americano e o africano. Neste trabalho focaremos no sistema interamericano, que é o que o Brasil faz parte.

3.1 O sistema interamericano de Direitos Humanos

Seguindo os moldes do sistema europeu, foi instituído o sistema interamericano de direitos humano, com a promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Dele fazem parte, como órgãos autônomos, a Comissão e a Corte interamericana de Direitos Humanos. O sistema interamericano de direitos humanos possui uma importante e específica convenção para o combate à violência contra a mulher, trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, pois foi adotada nesta cidade em 09 de junho de 1994.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959. É um órgão não jurisdicional.

O artigo 61 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelece que “somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte” e “para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50” da referida Convenção. Se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos houver estabelecido proposições e recomendações que julgar adequadas e o Estado não cumprir no prazo estabelecido, a Comissão levará o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa é uma das funções dessa Corte, que também exerce a função consultiva.

3.2 O caso Maria da Penha.

O famoso caso da vítima de violência doméstica contra a mulher, a farmacêutica bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, se tornou um marco no Brasil. Trata-se do caso n.º 12.051, que foi processado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro, devido a lentidão no andamento da Ação Penal em face do agressor Marco Antônio Heredia Viveiros, seu então marido, que cometeu tentativa de homicídio contra ela, deixando-a paraplégica, além de outras agressões físicas, psicológicas. Fatos ocorridos entre maio e junho de 1983.

O Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou uma Ação Penal em face do réu, que foi condenado pelo Conselho de Sentença do júri popular, porém este recorreu, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará anulado o primeiro júri. Advindo o segundo júri, o réu foi novamente condenado pelo crime de tentativa de homicídio dessa vez a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de prisão, em regime fechado. Ocorre que a defesa do réu recorreu mais uma vez da sentença proferida no novo júri, que até a apresentação da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o recurso não havia sido julgado, correndo um sério risco de o crime prescrever, sendo esta uma das razões da denúncia do caso perante a Comissão em questão.

A denúncia foi apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de agosto de 1998, ou seja, 15 (quinze) anos após os fatos criminosos. Notificado acerca da denúncia, para se manifestar sobre a admissibilidade desta, o Brasil deixou de se defender. Foi reiterada a notificação, deixando o Estado brasileiro, mais uma vez transcorrer *in albis* o prazo. Destarte, foi aplicado o artigo 42 do Regulamento da Comissão, que considerou os fatos declinados na denúncia como verdadeiros. Nem em relação ao mérito da denúncia, a República Federativa do Brasil apresentou defesa.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a violação de vários direitos humanos no processo e ainda a ineficácia dos procedimentos adotados pelo Brasil nos casos que envolvem violência contra a mulher e recomendou que o país tomasse providências específicas no processo da peticionante para que tivesse a ação penal finalizada, bem como o Brasil indenizasse a vítima por todo seu sofrimento físico e psicológico em relação à demora da ação criminal e ineficácia de combate à violência doméstica no processo interno brasileiro, bem como tomasse providências com a finalidade de que o combate à violência contra a mulher fosse eficaz no Estado brasileiro, tanto em relação à prevenção quanto à repressão desses atos criminosos, até por que a impunidade é um dos motivos de tantos atos de violência cometidos em face da mulher devido ao seu gênero.

Por diversas vezes, a República Federativa do Brasil foi notificada para cumprir as recomendações da Comissão e ficou-se inerte. Assim, em 04 de abril de 2001, a Comissão (de acordo com os artigos 51.3 da Convenção Americana e 48,

de seu Regulamento) decidiu tornar público o relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e continuou a acompanhar o Estado brasileiro em relação ao cumprimento das recomendações que lhe foram feitas, até o seu devido cumprimento.

O caso Maria da Penha poderia ter sido levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém, somente em 08 de novembro de 2002, através do Decreto n.º 4.463, foi promulgada a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso e passou a valer no Brasil, sendo que o caso Maria da Penha foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de agosto de 1998, cujo relatório foi divulgado apenas no ano de 2001.

4 A LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL E OUTRAS LEIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A lei Maria da Penha constitui um marco dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra a mulher, primeiro que trata da violência doméstica tendo como objeto de proteção a mulher, devido todo o preconceito e discriminação históricos enfrentados pelo este ser humano devido ao seu gênero.

Por outro lado, referida lei traz também à tona o cumprimento de uma recomendação direcionada ao Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que reconheceu que este foi omissivo e o processo criminal não teve um andamento razoável, cujo crime já estava quase prescrevendo, quando foi formulada a denúncia perante a mencionada Comissão. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Brasil deveria fazer cumprir os atos internacionais que ratificou e se comprometeu a obedecer a Declaração Universal de Direitos Humanos, Declaração Interamericana de Direitos Humanos, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo uma das formas desse cumprimento, tornar as investigações e processos judiciais mais adequados e efetivos, de modo a combater a impunidade.

Após inúmeras omissões do Brasil nesse processo, a lei n.º 11.340/2006 foi publicada em 07 de agosto de 2006, trazendo normas específicas em relação à violência doméstica contra a mulher, entrando em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias. O artigo 6º da aludida lei reconhece a violência doméstica e familiar cometida em face da mulher devido ao sexo feminino como uma das formas de violação aos direitos humanos.

Interessante registrar que em ordenamentos jurídicos de outros países não há a distinção das vítimas em relação ao sexo, como no Código Penal português, que trata do crime de violência doméstica em seu artigo 152, apesar de as estatísticas informarem que a probabilidade de um homem ser vítima desse tipo de violência ser três vezes menor que a da mulher (LISBOA e outros, 2009. p. 117).

4.1 Aspectos positivos da lei.

A conhecida lei Maria da Penha modificou o ordenamento jurídico brasileiro em relação ao modo como passaram a serem vistos os crimes que envolvem a violência doméstica em face da vítima do gênero feminino. Essa lei funciona também como uma propaganda positiva e uma ação afirmativa do Estado para o combate à violência em geral sofrida pela mulher. Uma vez que o Estado é protagonista de uma medida como essa e passa a divulgar a forma como esses crimes devem ser tratados, a população tende a refletir que esse problema está sendo observado pelo poder público como importante em ser combatido, o que muda a própria postura da sociedade em relação a esses comportamentos de violência em face da mulher em virtude do seu gênero.

Anne MCLELLAN (2001. p. 149), ex-Ministra da Justiça e Advogada Geral do Canadá, mencionou que é importante o combate aos crimes cometidos em face da mulher, pela questão de gênero, aliando-se o sistema interno de cada país com o sistema internacional, tanto em um contexto criminal quanto dentro de outras perspectivas. E, assim, aconteceu com o Brasil, onde o sistema internacional de Direitos Humanos foi essencial para que passássemos a pensar de uma outra forma em relação a esses crimes, inclusive com alteração legislativa significativa acerca da matéria, com a finalidade de dar uma maior eficácia à prevenção e repressão desses delitos.

As medidas protetivas foram um dos maiores ganhos em combate a violência doméstica com a entrada em vigor da lei n.º 11.340/2006, que estão previstas em seus artigos 18 a 24. Em geral, todo o seu procedimento é muito célere, o que garante o respeito e efetividade dessas medidas. A vítima pode requerer a aplicação de medidas protetivas em face do agressor tanto através de petições por ela redigidas como por requerimentos padrões disponíveis em Delegacias de Polícia, Ministério Público e Fóruns de Justiça, como através de requerimentos subscritos pelos Delegados de Polícia e Ministério Público, que podem fazer esses pedidos, desde que requeridos pela ofendida.

A determinação dessas medidas de proteção pelo juiz previne atos de violência quando existem ameaças ou situações que façam presumir perigo, bem como evitam que novos atos de violência venham a ocorrer contra a ofendida, que pode, a qualquer momento, pedir a revogação. Para garantir o cumprimento destas medidas e, se for necessário, poderá o juiz decretar a prisão preventiva do agressor, conforme estabelece o artigo 20 e/ou requisitar o auxílio de força policial, de acordo com o artigo 22, § 3º, da lei 11.340/2006. E seu descumprimento pode configurar crime.

Outra previsão bastante elogiável da lei n.º 11.340/2006 foi a proibição de utilização dos benefícios da lei n.º 9.099/90, em relação aos crimes, com qualquer pena, que envolvam situações de violência doméstica, conforme o artigo 41. O artigo 17 proíbe ainda a tão criticada conversão da pena privativa de liberdade em

doação de cestas básicas ou quaisquer outras formas de prestação pecuniária, bem como a aplicação isolada de pena de multa.

A exigência de aplicação de políticas públicas em combate à violência contra as mulheres, previstas no artigo 8º da lei n.º 11.340/2006, também foi um importante passo para a prevenção e combate a esses delitos. O oferecimento, pelo Estado (visando principalmente a maior parte da população brasileira, que não possuem condições financeiras para arcar com tais serviços sem prejuízo do sustento próprio e da família), de serviços de qualidade e excelência de assistência social, psicólogos e médicos, às vítimas, agressores e todas as pessoas das famílias atingidas por esses atos de violência, representariam um grande passo no combate e prevenção da violência contra a mulher. O combate a esses delitos é de suma importância, porém sua prevenção é o que mais se deve buscar, e isso não deve ser trabalhado apenas no meio judicial, mas também com a ajuda de outros profissionais que mexem na essência de uma família.

Sobre o assunto discorrem KNIPPEL e NOGUEIRA (2010, p. 143):

Também há um importante papel destinado aos educadores, no sentido de introduzir informações e valores acerca dos direitos humanos, especificadamente no que diz respeito à necessidade de coibir a violência doméstica.

De igual modo surge como preocupação o oferecimento de serviço de qualidade às vítimas de violência, contando com os centros de atendimento no qual trabalham profissionais capacitados.

É de fundamental importância a conscientização de todos, desde as crianças e aos adolescentes, sobre a problemática da violência doméstica contra as mulheres.

Isto porque a prevenção e a repressão da violência doméstica devem ser realizadas a partir de modificações dos valores culturais da sociedade, como será oportunamente apresentado no próximo capítulo.

A 11.340/2006 trouxe à tona o universo dos crimes de violência contra a mulher, muitas vezes cometidos no âmbito doméstico. Aumentam, diariamente, os casos de denúncia desses crimes aos órgãos competentes (BRASIL, 2017), porém isso não quer dizer que esses crimes não ocorriam, como já demonstrado pela descrição do contexto histórico do problema, porém as vítimas tinham medo até de denunciar e os órgãos competentes não tinham treinamento adequado para trabalhar com essas situações, o que ainda hoje persiste, apesar de ter ocorrido uma pequena melhora em relação a isso.

4.2 O feminicídio

Recentemente, em 09 de março de 2015 foi publicada e entrou em vigor a lei n.º 13.104/2015, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, como mais uma forma de reprimir, além de tentar prevenir, a violência contra a mulher no Brasil.

Acrescentou-se o inciso IV ao parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal

brasileiro. Além disso, inseriu-se esse tipo de homicídio no rol de delitos considerados hediondos, no inciso I, do artigo 1º, da lei n.º 8.072/1990. O feminicídio nada mais é que o crime de homicídio cometido em razão da condição da vítima ser do sexo feminino, porém com a observância das características elencadas no parágrafo 2º-A, do artigo 121, do Código de Penal brasileiro.

Além disso, referida lei ainda aumentou a pena do crime de feminicídio em determinadas situações, em 1/3 até a metade, se o delito for cometido durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

É importante destacar os números do feminicídio no Brasil. O *site* das Nações Unidas no Brasil (2016) relata que:

No Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.

Essas alterações na legislação penal brasileira foram salutares devido ao alto índice de crimes contra as mulheres ocorridos no Brasil, devido ao gênero, neles inserido o crime de homicídio, que muitas vezes acontecem dentro de um contexto doméstico. Leis mais rígidas são uma forma de combate à violência contra a mulher, desde que bem empregadas.

4.3 Algumas críticas em relação ao combate à violência contra a mulher no Brasil.

É fácil constatar que muitas penas aplicadas a esses crimes são pequenas e possuem o prazo prescricional reduzido, sendo fácil prescreverem, até por que o Poder Judiciário brasileiro vive em um momento de alta demanda de ajuizamento de ações judiciais e, portanto, um elevado nível de congestionamento, o que leva ao descumprimento do princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Muitas penas abstratas ou concretas, de diversos crimes, são iguais os inferiores que 01 (um) ano, o que faz o delito prescrever em apenas 03 (três) anos, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal brasileiro. Destarte, teria que haver uma maior celeridade no processo e julgamento dessas ações para que não houvesse impunidade com a aplicação da prescrição.

Além disso, devem ser criadas e instaladas mais Delegacias de Polícia de Violência contra a mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de Promotorias de Justiça e Defensorias Públicas especialistas no assunto. E ainda casas-abrigo para a mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes, que muitas vezes não tem para aonde ir e não pode permanecer no mesmo local por correr risco de vida e abalos físicos e psicológicos. O artigo 35, inciso II, da lei n.º 11.340/2006 prevê a criação e promoção dessas casas pela União,

Estados e Municípios.

A mudança de mentalidade da sociedade só vai progredir quando se falar mais sobre o assunto, treinar os profissionais que laboram com a violência contra a mulher, além de promover disciplinas, palestras e debates nas escolas e universidades. Antes, os casos de violência contra a mulher não vinham à tona, não se falava sobre isso, apesar de sempre existirem. Hoje, há um debate constante na mídia e sociedade. As pessoas estão procurando saber mais sobre o assunto e como tratá-lo. O Poder Público deve promover campanhas e permitir que as famílias atingidas por esse tipo de violência sejam acompanhadas de assistência social, psicólogos, além de assistência médica.

Os próprios agressores devem frequentar cursos e eventos que abordem a questão, pois isso permite a mudança de visão e comportamento dessas pessoas, que muitas vezes nascem e vivem em ambientes machistas e preconceituosos, que não lhes permite pensar de outra forma e ter outros tipos de atitude. O artigo 35 da lei n.º 1.340/2006 elenca uma série de medidas que podem ser implantadas pelos entes federativos e que poderiam ajudar bastante na alteração das estatísticas brasileiras de violência em face da mulher, assim como na mudança de mentalidade até a efetiva igualdade buscada entre os gêneros.

Mesmo com toda essa mudança de paradigmas, a mulher ainda desiste de muitas representações e denúncias, além de não procurar os órgãos e instituições que poderiam ajudá-la.

Menciona a desembargadora aposentada Maria Berenice (2007, 7. 15) que:

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa convívência da sociedade para a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou.

É primordial e importante que o quadro de profissionais que trabalham com a prevenção e repressão dos delitos ora mencionados sejam constantemente treinados de forma adequada e qualitativa, com o intuito de que possam exercer suas funções da melhor forma e saberem atuar com situações tão complexas como essas que envolvem a violência em face da mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda essa novidade legislativa deve ser acompanhada de uma mudança de mentalidade da sociedade. Pela própria análise histórica da situação da mulher no mundo e no Brasil, percebe-se que muito já se alterou. A mulher, hoje, tem uma vida escolar, vai para a universidade e está em busca de seu profissionalismo,

sempre se aprimorando. Ademais, ocupa vários cargos importantes em empresas privadas e no poder público.

O Brasil já teve uma Presidente da República e possui Governadoras, Prefeitas, além de mulheres ocupando vários cargos no Poder Legislativo. No Poder Judiciário também conta com mulheres detentoras de cargos de Ministras dos Tribunais Superiores, desembargadoras e juízas de diversos Tribunais. Já se avançou muito, mas ainda temos que dar outros passos em relação à igualdade de gênero e combate a todo tipo de violência em face da mulher.

A luta é constante e não existe conquista de direitos sem pessoas de vanguarda e corajosas para enfrentarem essas batalhas árduas e diárias.

Que venham mais Marias da Penha na busca incessante de seus direitos e pelos direitos de todas que necessitam de proteção rápida e eficaz !

REFERÊNCIAS

ALONSO, Maria Rita. Todos vestem preto em ato de protesto no Globo de Ouro 2018. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 08 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/moda-e-beleza,todos-vestem-preto-em-ato-de-protesto-no-globo-de-ouro-2018,70002142243>> Acesso em: 31 jan. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, maio/jun, 2004. p. 260-290.

ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Cêlho de. *Fornecimento de Medicamentos Através de Decisão Judicial*. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Senado Federal. *DataSenado aponta aumento no percentual de mulheres vítimas de violência, em 22 de junho de 2017*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/datasenado-aponta-aumento-no-percentual-de-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 46158-RS*. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro. Paciente: Dário Branco Furtado. Impetrante: Guilherme Schultz Filho. Rio de Janeiro, DF. Julgado em 22 de outubro de 1968. Publicado em 27 de dezembro de 1968. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28LEGITIMA+DEFESA+DA+HONRA%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yauhk2h7>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

CASTRO, Daniel. Apresentadora pede demissão por ganhar metade do salário de colega homem. *UOL*, em 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://>

noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/apresentadora-pede-demissao-por-ganhar-metade-do-salario-de-colega-homem-18319.> Acesso em: 31 jan. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso 12.051, Relatório 54/01*. Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil, 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. > Acesso em: 16 dez. 2017.

CREAZZO, Giuditta. *Se le donne chiedono giustizia*. Bologna: Mulino, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha da Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FAMÁ, María Victoria; HERRERA, Marisa. *La perspectiva de género em el derecho de familia o como el derecho de familia silencia al género*. Porto Rico: Revista Jurídica Universidad Interamericana de Puerto Rico, v. XLI, números 1 y 2, septiembre - diciembre, 2006. p. 345-368.

FRIAS, Rui. Abuso sexual no desporto: o escândalo que abala consciências. *Diário de Notícias*, Lisboa, 26 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/desporto/interior/abuso-sexual-no-desporto-o-escandalo-que-abala-consciencias-9075592.html>.> Acesso em: 31 jan. 2018.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência doméstica: A lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010.

LISBOA, Manuel (coord.); BARROSO, Zélia; PATRÍCIO, Joana; LEANDRO, Alexandra. *Violência e Género: Inquérito Nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens*. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009.

LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel; PAIS, Elza. *Violência contra as mulheres*. Lisboa: Minerva do Comércio, 1997.

MCLELLAN, Anne. *Combating violence against women: challenges in internacional co-operation*. In: *Women in the criminal justice system: international examples and national responses*. Natalia Ollus and Sami Nevala, Helsinki, 2001. p. 149-151.

MEADE, Amanda. Lisa Wilkinson 'wanted \$2.3m': Channel Nine denies row is over gender pay gap. *The Guardian*. Reino Unido, 18 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/media/2017/oct/18/lisa-wilkinson-channel-nine-ceo-denies-row-is-over-gender-pay-gap>. > Acesso em: 31 jan. 2018.

Organização das Nações Unidas (ONU). *Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Recurso Penal n.º 355/15.2 GAFLG. P1. Relator: Neto de Moura. *TSF Rádio Notícias*, 11 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2017/10/acordao%20adulterio.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

SIMÕES, Rita Joana Basílio de. *A violência contra as mulheres nos media: lutas de gênero no discurso das notícias (1975-2002)*. Coimbra: Coimbra, 2007.